



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.001547/2002-82
Recurso nº 509.464 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.812 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de outubro de 2010
Matéria Imposto de Importação - II
Recorrente REMARI COMERCIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 10/12/2001

PEREMPÇÃO.

Não sendo cumprida nem recorrida a exigência no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância, deve ser declarada a perempção, não se conhecendo do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente

Ricardo Rosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo de Guerra e Castro, Ricardo Rosa, Beatriz Veríssimo de Sena, José Fernandes do Nascimento, Leonardo Mussi e Nanci Gama.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

O interessado foi autuado em face das infrações "declaração inexata de mercadoria", "importação desamparada de guia de importação ou documento

equivalente", "infração à Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001" e "reconstituição da base de cálculo".

A autoridade aduaneira assevera que os produtos constantes da declaração de importação 01/1198396-1, de 10/12/2001, descritos como "equipamentos de alimentação ininterrupta de energia elétrica, REF. EL-228", classificados no código 8504.40.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), tratam-se, na verdade, de "lâmpadas de emergência", classificadas na NCM 9405.40.90.

Intimado em 27/3/2002, o interessado apresentou impugnação em 26/4/2002, juntada às fls. 31 e ss. Alega que:

1. A fiscalização apreendeu arbitrariamente as mercadorias, não respeitando o canal verde do Siscomex.
2. Na conferência aduaneira não foi constatada divergência em relação ao declarado na declaração de importação e nos documentos de instrução do despacho.
3. Não houve realização de análise técnica para correta identificação e classificação tarifária das mercadorias importadas.
4. A fiscalização não poderia atribuir novos valores às mercadorias sem observar as disposições do Acordo de Valoração Aduaneira,
5. A apreensão das mercadorias viola a Constituição Federal, artigo 5º 2, incisos LIV e LV.
6. Protesta pela produção de provas, especialmente a pericial.

Recebida a impugnação pela repartição *a quo* em face da tempestividade e dos aspectos formais, os autos foram remetidos a esta Delegacia de Julgamento.

Convertido o julgamento em diligência, retornaram os autos ao relator, com 130 fls. e, apensado, o processo 11128.004742/2002-64, com 92 fls.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO

Data do fato gerador: 10/12/2001

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Produtos importados foram incorretamente descritos, conforme documentos de instrução do despacho e laudo técnico. Não se trata de "equipamento de alimentação ininterrupta de energia elétrica", mas de "lâmpada de emergência". Correto o código NCM 9405.40.90, imputado pela autoridade aduaneira.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Rosa, Relator.

Processo nº 11128.001547/2002-82
Acórdão nº 3102-00.812

S3-CIT2
Fl 3

À folha 143 do processo consta documento assinado pelo senhor Sidnei de Abreu Júnior, Despachante Aduaneiro, C.H. nº 8D.03.580 dirigido ao Inspetor da Alfândega de Santos. Embora não haja qualquer informação de que se trate de recurso voluntário apresentado a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, contendo o mesmo insurgência quanto ao lançamento efetuado pela fiscalização, o Órgão Preparador parece ter assumido-o como tal.

Inobstante, conforme consta do próprio despacho contido à folha 150, de lavra da Técnica da Receita Federal, Elisabeth Vigliar, do Grupo de Controle e Cobrança de Créditos Tributários, trata-se de manifestação apresentada fora do prazo e, portanto, perempto, razão por que VOTO POR NÃO CONHECER do recurso voluntário apresentado pela recorrente e declarar a perempção.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2010.

Ricardo Rosa